



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.676 - RN (2012/0090599-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ADOÇÃO EM TEMA DIVERSO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GRAU DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA ATIVIDADE. MULTA. CABIMENTO.

1. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

2. Hipótese em que, ao contrário do alegado pela autarquia, o óbice da Súmula 7 não foi aplicado no tocante à questão pertinente ao grau de ruído, mas sim ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem de que o trabalho do autor, no período de 29/04/1995 a 22/11/2006, deu-se de forma "permanente, não ocasional nem intermitente".

3. O entendimento do Tribunal local coincide com a orientação desta Corte, proferida no REsp n. 1.398.260/PR, da Primeira Seção, segundo a qual o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.676 - RN (2012/0090599-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 205/209):

(i) suficiência do Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado para efeito de reconhecimento do tempo de serviço especial;

(ii) aplicação pelo Tribunal da legislação em vigor por ocasião do trabalho exercido a fim de caracterizar a especialidade do labor, na esteira da compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça;

(iii) a análise dos laudos técnicos acostados aos autos comprova o tempo de serviço diferenciado do segurado tão somente nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, pela exposição a ruídos de 80,4 dB, e de 18/11/2003 a 22/11/2006, por estar submetido a ruídos de intensidade 85 dB; e

(iv) a revisão da afirmação de que o serviço foi exercido de forma permanente e habitual escapa ao âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que houve violação ao Decreto n. 4.882/2003, que determina a necessidade de exposição superior a 85 Db para que a atividade seja considerada especial, uma vez que o Tribunal de origem considerou como tal o labor exercido no período de 02/04/1998 a 22/11/2006, durante o qual houve exposição a ruído à intensidade de 85dB, mas não superior a isso (e-STJ fl. 216).

Defende ser inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ em discussão acerca do grau de ruído das atividades desenvolvidas pelo segurado, postulando, desse modo, a reconsideração do *decisum*.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*, bem como a imposição da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.676 - RN (2012/0090599-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela autarquia, o óbice da Súmula 7 não foi aplicado no tocante à questão pertinente ao grau de ruído, mas sim ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem de que o trabalho do autor, no período de 29/04/1995 a 22/11/2006, deu-se de forma "permanente, não ocasional nem intermitente" (e-STJ fl. 208):

E concluiu o julgado, asseverando que o trabalho do autor, no período de 29/04/1995 a 22/11/2006, se deu de forma "permanente, não ocasional nem intermitente" (e-STJ fl. 118), fundamento não impugnável nesta via, por força da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao grau de ruído a que estava exposto, constou do julgado agravado que o entendimento do Tribunal local coaduna-se com a orientação desta Corte a respeito da observância à legislação em vigor por ocasião do trabalho exercido, na esteira do REsp n. 1.398.260/PR.

No referido julgado repetitivo, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou a compreensão de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e 85 dB a partir do Decreto n. 4.882/2003.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Como dito na decisão agravada, extrai-se dos autos a informação de que o acórdão da apelação, em sintonia com a orientação dada no Recurso repetitivo, aplicou a legislação em vigor por ocasião do trabalho exercido.

Isso porque considerou especiais somente as atividades exercidas na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e 4.882/2003, referentes, respectivamente, aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, anterior ao Decreto n. 2.172/1997, pela exposição a ruídos de 80,4 dB, e de 18/11/2003 a 22/11/2006, por estar submetido a ruídos de intensidade 85 dB, *in verbis* (e-STJ fls. 118/119):

Passo, então, à análise dos laudos técnicos acostados aos autos. Observo que no período de 26.09.1987 a 06.11.1997, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/34) houve exposição a ruído de 80,4 dB. E de 02.04.1998 a 22.11.2006 houve exposição a ruído à intensidade de 85 dB.

Assim, reconheço como de serviço prestado em atividade considerada especial os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172, haja vista a exposição a ruído acima do limite previsto em Lei; e de 18.11.2003, data de entrada em vigor do Decreto n° 4.882, a 22.11.2006, pelo mesmo motivo supramencionado.

Não há falar, portanto, em negativa de vigência à legislação de regência, mormente por estar em sintonia com o entendimento da Primeira Seção em recurso representativo de controvérsia.

Em situações como tais, o recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno, com imposição à agravante da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090599-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.676 / RN

Números Origem: 200984000000601 20098400000060101

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.